PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034075-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTES: E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO NÃO ACOLHIDO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CONTEXTO DE BRIGA DE FACCÕES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I — Argumenta o Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação do cárcere preventivo e de condições subjetivas favoráveis. II – Decisão que demonstrou, no presente momento processual, a gravidade concreta das ações. Art. 312 do CPP. Homicídio que teria sido praticado no contexto de briga de facções criminosas. III - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando presentes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ. IV HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8034075-74.2024.8.05.0000, da Comarca de CAMACARI/BA, sendo Pacientes e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034075-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: E **DEFENSORIA** PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI RELATOR: DES. RELATORIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de e , proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo apontada como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA (Processo no 1º Grau nº 8012179-86.2023.8.05.0039) - ID 62545607. Narra a DEFENSORIA PÚBLICA que "Conforme narrado na denúncia dos autos supramencionados, os pacientes seriam, supostamente, autores do fato criminoso previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal Brasileiro, ocorrido em de 12 de dezembro de 2021 nesta urbe. A denúncia foi apresentada no dia 07 de novembro de 2023 e recebida em 01 de fevereiro de 2024, oportunidade em que foi decretada a custódia cautelar dos acusados. No dia 14 de maio de 2024, o mandado de prisão em desfavor dos pacientes foi cumprido, tendo sido ambos detidos enquanto saiam de suas residências para trabalhar. Realizada a audiência de custódia em 15 de maio do corrente ano, a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva dos pacientes, alegando que a prisão provisória infligida aos mesmos não seria necessária, tampouco adequada, vez que se apresenta desarrazoada diante das circunstâncias do fato e, principalmente, das condições pessoais dagueles, contudo a M.M juíza entendeu de forma diversa e em consonância com o pleito do Ministério Público manteve a custódia cautelar de ambos". SIC. Destaca que "a decisão referida revela patente atentado aos preceitos

constitucionais e processuais, principalmente no que toca ao princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais e presunção de inocência". Arqui a falta de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar. Conjuntamente à Inicial foi carreada cópia dos autos da Ação Penal nº 8012179-86.2023.8.05.0039 (ID 62545615). Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora no presente caso, para fins de concessão de ordem liminar. A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 62558227. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 62963611). A Procuradoria de Justica, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 63287615). É o Relatório. Salvador/BA, Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034075-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTES: E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI RELATOR: DES. VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de e , pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo apontada como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMACARI/BA (Processo no 1º Grau nº 8012179-86.2023.8.05.0039) - ID 62545607. Alegam os Impetrantes, em suma, que a Decisão, ora questionada, não possui fundamentação idônea para fins de segregação cautelar. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão impugnada, no que tange à prisão provisória: "(...) 3) Com relação à prisão preventiva dos denunciados, não é demais ressaltar que a função da prisão preventiva é eminentemente processual (fuga do suspeito ou do imputado; assegurar a presença no processo ou a obtenção da prova; garantir a incidência da potestade punitiva, em caso de eventual condenação; manter o normal desenvolvimento das atividades das partes e dos sujeitos processuais - depoimentos de vítimas, testemunhas, peritos, por exemplo). Portanto, é equivocada a percepção de que a prisão preventiva se constitui em antecipação de pena ou da tutela penal material, pois sua funcionalidade é a segurança do processo (GIACOMOLLI, Nereu José. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. Marcial Pons, 2020, p. 87). Nesse contexto, são pressupostos para decretação da prisão preventiva: (a) fatos novos ou contemporâneos; (b) crimes dolosos punidos cominação de pena de prisão superior a 4 anos; e (c) insuficiência das medidas cautelares menos gravosas. No caso dos autos, todos os pressupostos exigidos pela legislação processual penal estão devidamente preenchidos. A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos — aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação — ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão (STJ, AgRg no HC n. 628.892/MS, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/3/2021 ). Dada a natureza permanente do crime investigado nos autos (organização criminosa), há o preenchimento do pressuposto da contemporaneidade (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Rel. Min., Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 14/02/2022). O pressuposto da prática, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos está preenchido, uma vez que o delito apurado, qual seja, homicídio

qualificado possui pena superior cominada em 30 (trinta) anos. A prisão preventiva imposta não pode ser substituída por medidas alternativas em razão do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos acusados, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado praticado no contexto de divergências relacionadas a facções criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes. Portanto, o complexo de fatos indicam, no caso concreto, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Além disso, in casu, verifica-se a presença do fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e a existência de fortes indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, ante a necessidade de garantia da ordem pública. No que tange à autoria e à participação, mostra-se suficiente, neste momento processual, a presença de indícios suficientes, sendo certo que os elementos constantes dos autos demonstram fortes indícios de que os acusados, a título de coautoria, planejaram e contribuíram cada um deles de forma relevante à prática de homicídio qualificado da vítima . Nesse contexto, deve ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a conduta dos acusados — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revela inequívoca periculosidade, imperiosa a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (AgRg no RHC: 110299 PR 2019/0085581-5, Relator Min., J. em 18/06/2019, T5 - Quinta Turma; RHC 47.871/RJ, Rel., Quinta Turma, J. em 21/8/2014, DJe 28/8/2014) Ainda assim, cumpre destacar que existem fortes indícios de que o homicídio qualificado foi praticado no contexto de divergências relacionadas a faccões criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes. A prisão preventiva constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STJ, HC n. 371.769/ BA, Rel. Min., Quinta Turma, DJe 15/5/2017. A periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Rel. Min. Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 — Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 14/02/2022). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (STF - HC: 229292 PI, Rel. Min., Data de Julgamento: 04/09/2023, Primeira Turma). Cumpre observar que os argumentos trazidos acima não colidem com o princípio da presunção de não-culpabilidade, porquanto a prisão preventiva configura providência de natureza cautelar, fundada em requisitos próprios. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos acusados se mostra necessária, de forma a acautelar a ordem pública e evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, c/c art. 312, CPP), e adequada diante de gravidade em concreto do crime, circunstâncias do fato e condições, pessoais do acusado (art. 282, II, CPP) Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de conhecido por "BÊ", e conhecido por "NINO", nos termos dos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal". Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o

Juízo de origem declarou que: "(...) O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de , conhecido por "Bê", e , conhecido por "Nino", imputando-lhes a prática do crime previsto no 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima , conhecido como "Nininho" (Autos de n. 8012179-86.2023.8.05.0039). Narra a exordial que no dia 12.12.2021, por volta das 21:00hs, na Rua Monte Sinai, nº 12, Parque Verde II, Camaçari/BA, os denunciados, em união de desígnios, com vontade livre e consciente de matar, efetuaram disparos de arma de fogo em desfavor de , causando-lhe lesões corporais determinantes à sua morte. Na ocasião, a vítima estava na residência de seu vizinho , conhecido como "Oto", conversando, momento em que os denunciados invadiram o imóvel com armas em punho e efetuaram disparos em seu desfavor, saindo em seguida. Acrescenta que os denunciados levaram um aparelho celular que estava em posse da vítima. Em 01.02.2024 foi proferida decisão recebendo a denúncia e determinando a prisão preventiva dos acusados, em deferimento a requerimento formulado pelo Ministério Público, ante a necessidade de garantia da ordem pública (ID 425015520). Destacou a decisão a presença do fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e a existência de fortes indícios de autoria, e do periculum libertatis, ante a necessidade de garantia da ordem pública. Destacou que a conduta dos acusados — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revela inequívoca periculosidade, imperiosa a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ AgRq no RHC: 110299 PR 2019/0085581-5, Relator Min. , J. em 18/06/2019, T5 - Quinta Turma; RHC 47.871/RJ, Rel., Ouinta Turma, J. em 21/8/2014, DJe 28/8/2014). Acrescenta que existem fortes indícios de que o homicídio qualificado foi praticado no contexto de divergências relacionadas a facções criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes e que a prisão preventiva constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STJ, HC n. 371.769/BA, Rel. Min., Quinta Turma, DJe 15/5/2017). Em 14.05.2024 foram cumpridos os mandados de prisão, sendo realizada Audiência de Custódia em 15/05/2024, ocasião em que foi indeferimento requerimento de revogação da prisão preventiva dos ora pacientes, Pessoalmente citados, manifestaram os réus o interesse de serem assistidos pela Defensoria Pública, sendo determinado, nesta data, a sua intimação para que proceda à apresentação da defesa". ID 62963611. Grifei. Pois bem. Verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de homicídio qualificado (pelo motivo torpe e em razão de recurso que dificultou a defesa da vítima) tendo por alegado motivo a disputa envolvendo facções criminosas, conforme Denúncia, lastreada em elementos informativos produzidos em sede de inquérito policial, apresentada no bojo da Ação Penal nº 8034075-74.2024.8.05.0000, recebida pelo Juízo de origem. Extrai-se, portanto, a necessária fundamentação para o estabelecimento do cárcere preventivo, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública, em face da existência de elementos concretos que demonstram a gravidade concreta das condutas, da suposta prática do crime de homicídio em razão de briga de facções. Em casos análogos, conforme recentíssimos

arestos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AgRg no HC 904015 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0119613-5 RELATOR Ministro ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do guerelante, guando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131,263/GO. Rel. Ministro , Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021). 3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal. 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 5. No caso, verifica—se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública. 6. Ademais, o Tribunal a quo ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 8. Agravo desprovido". Grifei. AgRg no HC 896074 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0074521-0 RELATOR Ministro (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANCA MENOR

DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva da ré, ao salientar a gravidade concreta dos delitos, ao realçar o modus operandi empregado na ação delituosa, pois a acusada seria uma das mentoras dos crimes, inclusive "incentivando os atos de tortura perpetrados pelos demais executores e posterior execução das vítimas com requintes de crueldade" (fl. 207), tudo em decorrência de disputa entre facções criminosas. 3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal. 4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c o art. 319 do CPP). 5. Agravo regimental não provido". Grifei. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, em face dos indícios concretos de reiteração delitiva. Diante dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia, à qual se encontra devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, na periculosidade da ação, e no modus operandi — briga entre facções. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis dos agentes, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade

concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III— Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo AgRg no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106—6 Relator (a) Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 — QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Neste momento, então, não resta evidenciada a capacidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Des. Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça